

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INQUÉRITO CIVIL N.º 001/00 MP/54.º E 55.º PRODEDIC

ASSUNTO: AVERIGUAR SE AS ESCOLAS PARTICULARES ESTÃO ADOTANDO

E EXECUTANDO NORMAS QUE GARANTAM A FUNCIONALIDADE DE SUAS EDIFICAÇÕES, VISANDO ASSEGURAR ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA O PLENO EXERCÍCIO DE SEUS DIREITOS BÁSICOS

COMPROMITENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS

COMPROMISSÁRIO: ESTABELECIMENTO DE ENSINO

Pelo presente instrumento, na forma do parágrafo 6.º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo Art. 113 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e com fundamento no Art. 2.º, V, "a", da Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS**, por intermédio das Promotoras de Justiça, que este subscrevem ao final, doravante denominado **Compromitente**, e de outro lado, seu representante legal, doravante denominado **Compromissário**, celebram este **Compromisso de Ajustamento**, **CONSIDERANDO QUE:**

1. a Constituição Federal estabelece em seu Art. 227, II do §1.º, "a criação de programa de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a *facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos*";
2. a Constituição Estadual estabelece em seu Art. 248, VI, "é garantido ao portador de deficiência, além dos preceitos da Constituição Federal, *o livre acesso a logradouros e prédios de uso público e aos transportes coletivos, mediante disposições normativas estabelecidas na Lei Orgânica dos Municípios*";

3. a Lei n.º 7.853/ 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, estabelece em seu art. 2.º, parágrafo único, I, “b”, que *o direito à inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas*, e inciso V, “a”, que trata das edificações o direito à adoção e à efetiva execução de normas, que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte;
4. a regulamentação da Lei n.º 7853/1989, por meio do Decreto n.º 3298, de 20/12/99, que estabelece em seu Art. 6.º, III, que são diretrizes da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência *incluir a pessoa portadora de deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à previdência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer e*, no Art. 24, §5.º, *que, quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino, deverá ser observado o atendimento às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, relativas à acessibilidade;*
5. o Ministério da Educação expediu a Portaria n.º 1.679, de 2/12/99, que dispõe sobre requisitos de acessibilidade para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos e de credenciamentos de instituições, estabelece, em seu art. 2.º, que a *Secretaria de Educação Superior deste Ministério, com o apoio técnico, da Secretaria de Educação Especial, estabelecerá os requisitos, tendo como referência a Norma Brasil 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que trata da Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiência*

e Edificações, Espaço, Mobiliário e equipamentos Urbanos, os requisitos estabelecidos na forma do caput, deverão contemplar, no mínimo, para alunos com deficiência física, 60 eliminações de barreiras arquitetônicas para circulação do estudante, permitindo o acesso aos espaços de uso coletivo, reserva de vagas em estacionamentos nas proximidades das unidades de serviços, construção de rampas com corrimãos ou colocação de elevadores, facilitando a circulação de cadeira de rodas, adaptação de portas e banheiros com espaço suficiente para permitir o acesso de cadeira de rodas, colocação de barras de apoio nas paredes dos banheiros e instalação de lavabos, bebedouros e telefones públicos em altura acessível aos usuários de cadeira de rodas.

estabelecem os seguintes termos:

1. O Compromissário, no prazo de dezesseis meses e dezenove dias, coincidindo o término com o dia 31 de janeiro de 2002, executará as obras necessárias à adaptação do prédio, onde funciona o colégio, para acessibilidade de pessoas portadores de deficiência, discentes ou não, observadas as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
2. As obras de adaptação deverão ocorrer em relação aos seguintes ambientes: estacionamento privativo; área de circulação; biblioteca; sala de aula; lanchonete; banheiro; sala de informática e laboratório;
3. O Compromitente efetuará inspeção técnica nos estabelecimentos de ensino, acompanhado de engenheiro civil, a fim de detectar o cumprimento das cláusulas anteriores e para efeitos de cobrança da multa a ser fixada;

4. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas , será notificado o estabelecimento de ensino, na pessoa de seu representante legal, para apresentar justificacão no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de, não o fazendo, ser executado judicialmente para que efetue o pagamento de multa diária no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), que reverterá ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n.º 7.347/85;

O Compromisso, ora avençado, produzirá seus efeitos a contar de 12 de setembro de 2000 e terá eficácia de título executivo extrajudicial, de acordo com o Art. 5.º, § 6.º da Lei n.º 7.347/85, c/c o Art. 585, VII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem de acordo, firmam o presente.

Manaus, 20 de setembro de 2000

ESTABELECIMENTO DE ENSINO
COMPROMISSÁRIO

GUIOMAR FELÍCIA DOS SANTOS CASTRO
Promotora de Justiça

DELISA OLÍVIA VIEIRALVES FERREIRA
Promotora de Justiça